



*Por um Brasil mais limpo e sustentável.*

## **À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**Ref.: Impugnação ao Edital – Item 3.1.1, alínea “a”, do Termo de Referência**

**(Exigência de Experiência Mínima de 02 Anos)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**

**Processo nº 2026-Z53GX**

A empresa IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.881.256/0001-96, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face da exigência prevista no item 3.1.1, alínea “a”, do Termo de Referência (Anexo I), que estabelece a necessidade de comprovação de experiência mínima de 02 (dois) anos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I – DA EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL MÍNIMO DE 02 ANOS**

O edital estabelece, no Termo de Referência (Anexo I), nos requisitos de habilitação técnica, que a licitante deverá comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação de serviços similares por meio de atestados de capacidade técnica.

Tal exigência carece de respaldo legal específico.





*Por um Brasil mais limpo e sustentável.*

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnico-operacional em seu art. 67, determina que a Administração pode exigir comprovação de aptidão mediante:

- \* execução anterior de objeto compatível;
- \* compatibilidade em características, quantidades e complexidade.

Contudo, a legislação não prevê a imposição de tempo mínimo de atuação como critério isolado, salvo quando houver justificativa técnica específica, o que não ocorre no presente edital.

## **II – DA EXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA QUANTITATIVA JÁ SUFICIENTE**

O próprio edital já estabelece exigência técnica relevante ao determinar a comprovação de execução de contrato com quantitativo mínimo equivalente a 50% dos postos de trabalho previstos na contratação.

Tal critério é suficiente para aferir a capacidade operacional da empresa, pois demonstra:

- \* capacidade de gestão de pessoal;
- \* estrutura administrativa compatível;
- \* experiência na execução de serviços em escala semelhante;
- \* aptidão para cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.





*Por um Brasil mais limpo e sustentável.*

Assim, a imposição cumulativa de lapso temporal mínimo de 2 anos constitui restrição desnecessária à competitividade, uma vez que a capacidade técnica já pode ser comprovada pela execução de objeto compatível.

### **III – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/2021**

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios.

A exigência de tempo mínimo de atuação viola tais princípios:

Legalidade – critério não previsto na legislação sem justificativa técnica.

Isonomia – empresas aptas com menor tempo de atuação são excluídas.

Proporcionalidade – o critério temporal não é necessário para aferir capacidade técnica.

Razoabilidade – não guarda relação direta com a complexidade do objeto.

Competitividade – restringe indevidamente a participação de licitantes.

### **IV – ENTENDIMENTO DO TCU E DA JURISPRUDÊNCIA**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a qualificação técnica deve se basear na execução anterior de objeto compatível, e não em critérios meramente temporais.





*Por um Brasil mais limpo e sustentável.*

Destacam-se:

TCU – Acórdão 1.140/2020 – Plenário: exigências temporais sem justificativa técnica configuram restrição indevida à competitividade.

TCU – Acórdão 2.893/2019 – Plenário: a comprovação de execução de objeto compatível é suficiente para aferição da qualificação técnica.

STJ – AgInt no REsp 1.819.305/RS (2019): critérios de habilitação devem observar proporcionalidade e não restringir injustificadamente a competição.

#### **V – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

O edital, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não apresentam fundamentação técnica específica que demonstre:

- \* complexidade excepcional do objeto;
- \* risco operacional elevado;
- \* necessidade objetiva de lapso temporal mínimo de 02 anos.

A ausência de motivação administrativa viola o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que exige fundamentação adequada para restrições à competitividade.





*Por um Brasil mais limpo e sustentável.*

## **VI – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

a) a supressão da exigência de experiência mínima de 02 (dois) anos, prevista no item 3.1.1, alínea “a”, do Termo de Referência;

ou, subsidiariamente:

b) a adequação da cláusula para que a qualificação técnica seja aferida exclusivamente pela comprovação de execução anterior de objeto compatível, especialmente quanto ao quantitativo mínimo de 50% dos postos, já previsto no edital;

c) alternativamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência temporal, que seja reduzida para 01 (um) ano;

d) a suspensão do certame até a análise da presente impugnação, bem como a retificação do edital com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso acolhida.

A medida restabelece a legalidade do instrumento convocatório, amplia a competitividade e protege o interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Marataízes/ES, 05 de março de 2026.

IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 51.881.256/0001-96

